



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado Da Bahia



**RESOLUÇÃO N. 005/2022-DE**

Dispõe sobre as regras de propaganda para consulta direta à advocacia, prevista no Edital n. 006/2022-CP, com vistas à formação da lista sêxtupla para provimento de vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reservada ao Quinto Constitucional da advocacia.

CONSIDERANDO que a formação da lista sêxtupla destinada à vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia será realizada por Consulta Direta à Advocacia regularmente inscrita no Conselho Seccional da Bahia;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 001/2022 – CP, e do Edital nº. 006/2022-CP;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia do equilíbrio na disputa, com coibição de abusos do poder político e do poder econômico;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração das condutas irregulares, a fim de garantir a normalidade do pleito;

**A Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições, e na forma da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994.

Resolve:

**DA PROPAGANDA ELEITORAL**

Art. 1º. A partir da publicação do edital previsto no art. 8º do Provimento n. 102/2004, poderá o postulante proceder a atos próprios de campanha para a divulgação de seus currículos.

Art. 2º. Os(as) postulantes aptos(as) à consulta direta poderão realizar visitas a advogados(as), órgãos e escritórios, inclusive, para distribuição de currículo ou de suas propostas, cuja responsabilidade pela confecção ficará a cargo do próprio postulante, sendo vedada a menção negativa a outros postulantes.

Art. 3º. Também é vedado(a):

§1º. A participação de candidatos(as) em eventos realizados pela Ordem dos Advogados do Brasil,



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado Da Bahia



Seccional Bahia e suas Subseções, seja para ministrar palestras ou praticar quaisquer atos similares, bem como ministrar aulas, palestras e/ou similares em cursos da Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes – ESA.

§2º. A propaganda através de quaisquer meios públicos de imprensa e meios de comunicação de massa, tais como televisão, rádio, outdoor, uso de espaços em jornais ou revistas.

a) Fica permitida a utilização de aplicações de *internet*, particularmente daquelas que passaram a ser denominadas de redes sociais, com o propósito de levar ao conhecimento dos(as) advogados(as) votantes o pleito de integrar a lista sêxtupla que será encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo o(a) concorrente enviar mensagens de texto/e-mail ou por intermédio de outras plataformas, como o *WhatsApp* e o *Telegram*, inclusive com fotografias e vídeos, desde que efetivamente dirigidas ao público votante.

§3º. A utilização, direta ou indireta, pessoal ou por interposta pessoa, da estrutura de órgãos públicos, instituições de qualquer natureza ou de instituições políticas, religiosas ou sociais, inclusive aquelas sem fins lucrativos, seus cadastros, espaço na mídia, serviços e pessoal de apoio, funcionários ou não.

§4º. O impulsionamento de publicidade/propaganda, restando defeso também a divulgação de apoios que não sejam da classe votante.

§5º. A confecção, a utilização, a distribuição e o uso, por postulante e/ou seu apoiador, ou com a sua autorização, de qualquer espécie de brinde, tais como camisetas, bonés, *bottons* e assemelhados.

§6º. A realização de panfletagem, entrega de folders e currículos de candidatos por terceiros, sendo autorizada a entrega dos mencionados materiais exclusivamente pelo próprio candidato.

§7º. A utilização de artifícios de propaganda cujo alcance extrapole o colégio eleitoral, sendo as ações empreendidas no sentido de promover as respectivas candidaturas dirigidas exclusivamente à classe votante, restando ainda defeso a realização de eventos como cafés da manhã, almoços, jantares e/ou qualquer outra forma de evento capaz de arregimentar pessoas, que possam, de alguma forma, causar vantagem a um(a) dos(as) concorrentes em detrimento dos demais, custeados pelo postulante ou por apoiador.

§8º. O envio e a veiculação indiscriminada de conteúdo que possa configurar promoção pessoal, vedada pelo Estatuto de Ética e Disciplina da OAB.

§9º. A propaganda, ainda que gratuita, nos sítios eletrônicos registrados em nome de pessoas físicas ou jurídicas ou onde seja realizada rotineiramente propaganda de produtos, empresas ou serviços.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado Da Bahia



§10. A abordagem, de forma direta pelos(as) candidatos(as) ou por terceiros interpostos, aos(as) advogados(as), com a finalidade de fornecimento de equipamentos eletrônicos para simular, ensinar, induzir ou demonstrar o passo a passo do sistema de votação. A caracterização dessa conduta implicará na aplicação de multa e demais penas cabíveis, na forma da legislação pertinente.

§11. No dia da votação, qualquer espécie de propaganda eleitoral inclusive nos locais onde eventualmente se realizarão os trabalhos, ressalvada pela internet, cabendo ao Conselho Seccional a ampla divulgação dos nomes e dos números dos postulantes.

Art. 4º. É permitido que o(a) advogado(a) votante manifeste preferência pelo(s) candidato(s) que compreende ser(em) o(s) melhor(es), por qualquer meio ou canal que dispôr, inclusive através da *internet*.

§ 1º. Não serão fornecidas aos postulantes listas de e-mails e endereços dos(as) advogados(as) cadastrados na OAB.

### **DAS SANÇÕES**

Art. 5º. O desatendimento das regras relativas a propaganda, dispostas na presente Resolução, acarretará advertência, multa, suspensão ou cassação do registro de candidatura, sendo assegurado ao envolvido o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 03 (três) dias, com recurso cabível para o Conselho Seccional.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º. O Conselho Seccional encaminhará *e-mail* a toda advocacia regularmente inscrita na OAB/BA e com o cadastro atualizado, com a divulgação dos postulantes, suas fotografias e breve informe curricular, segundo formato padrão a ser fixado pela Diretoria Executiva, sem prejuízo de outras vias e formas de divulgação do próprio Conselho Seccional, garantindo-se, sempre, a igualdade entre todos os postulantes.

§1º. Caberá à Diretoria Executiva do Conselho Seccional proceder à divulgação das candidaturas dos(as) advogados(as) com pedidos de registros de candidatura deferidos, por meio do site da entidade, contendo foto e currículo do postulante.

§2º. Caberá à Diretoria Executiva do Conselho Seccional fixar, por meio de ato normativo, as regras relacionadas à formatação e confecção dos vídeos e dos currículos utilizados pelos postulantes.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado Da Bahia



Art. 7º. Além da presente Resolução, será observado o Provimento 102/2004 do Egrégio Conselho Federal da OAB e, nos casos omissos, no que couber, aplicam-se as regras do processo eleitoral da OAB, do Código Eleitoral, Lei 9.504/97, e os princípios do Estado Democrático de Direito.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador, 29 de Agosto de 2022.

**Daniela Lima de Andrade Borges**  
Presidente

**Christianne Moreira Moraes Gurgel**  
Vice-Presidente

**Esmeralda Maria de Oliveira**  
Secretária-Geral

**Ubirajara Gondim de Brito Avila**  
Secretário-Geral Adjunto

**Hermes Hilarião Teixeira Neto**  
Diretor Tesoureiro